



**Seção Judiciária do Estado do Pará**  
**9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA**

PROCESSO: 1001173-84.2018.4.01.3900

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REQUERIDO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, NORSK HYDRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PEREIRA FLORES - PA13274, RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621, PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - PA11366

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO PEREIRA FLORES - PA13274, RICARDO SERRUYA SORIANO DE MELLO - PA015621

## DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação de embargos declaratórios interpostos pela demandada ALUNORTE.

Por meio dos documentos id 67426652 e 67426653 foram juntados aos autos, respectivamente, o segundo e terceiro aditamentos ao Termo de Ajustamento de Conduta já homologado nos autos, tendo a ALUNORTE requerido igualmente a homologação dos aditivos ao norte citados na petição id 67426649.

Na sequência, as partes, em petição conjunta (id 82718225) informaram as partes ao juízo que alcançaram entendimento acerca da retomada do processo de instalação e comissionamento do Depósito de Resíduos Sólidos (DRS-2), na forma do Protocolo de Entendimento id 82718226, postulando assim a revogação da liminar deferida por este juízo e a extinção do processo com julgamento do mérito.

Por fim, constam ainda dos autos requerimentos formulados pela ASSOCIAÇÃO AFIRMATIVA DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS e CIVIS e EM DEFESA ORGANIZADA DAS VÍTIMAS DE OBRAS e ATIVIDADES e de COMBATE À IMPROBIDADE NO ESTADO DO PARÁ – CAINQUIAMA (documentos id 82939575 e 83552225) no sentido de que seja admitida na lide como litisconsorte e que seja sobrestada a homologação do acordo relativo à DRS-2.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: ARTHUR PINHEIRO CHAVES - 20/09/2019 15:41:53

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092015415294700000070918669>

Número do documento: 19092015415294700000070918669

Num. 71604587 - Pág. 1

## Da fundamentação e decisão.

Inicialmente ressalto que consta dos autos o segundo (id 67426652) e terceiro (id 67426653) aditamentos ao Termo de Ajustamento de Conduta já homologado nestes autos (decisão 14056022), ambos celebrados entre o MPF, MPE, ALUNORTE, HYDRO e ESTADO DO PARÁ, relativos a ajustes de cronograma e detalhamentos técnicos relativos ao cumprimento das obrigações contidas no TAC já homologado.

Registre-se que ainda que firmados extrajudicialmente, os aditivos ao norte referidos, ao serem homologados em juízo, se revestirão da natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso III, o que igualmente garante a atuação judicial na solução das questões postas nos instrumentos em questão.

Ultrapassada essa questão inicial, passo ao tema do DRS2.

Com efeito, no tocante ao Protocolo de Entendimento DRS-2 (id 82718226), observo que o mesmo foi firmado pelo MPF, ALUNORTE, NORSK HYDRO, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO PARÁ (SEMAS) e PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, constando em sua cláusula primeira que *“este instrumento tem como objeto a manifestação de consenso das Partes quanto ao desembargo da DRS2, o que será requerido por meio de petição conjunta da Partes ao Juízo competente.”*

Apresentada em juízo a petição conjunta (id 82718225), subscrita pelo MPF e ALUNORTE, consta que:

*“...as partes alcançaram entendimento a respeito da controvérsia relativa à retomada do processo de instalação e comissionamento do Depósito de Resíduos Sólidos 2 (DRS2), pelo que requerem a juntada e posterior homologação do Protocolo de Entendimentos em anexo, para que produza imediatos efeitos.*

(...)

*Diante do exposto, as partes requerem a revogação da tutela de urgência relacionada ao embargo do DRS 2, de sorte a permitir a imediata liberação das atividades de instalação e comissionamento do DRS2, nos termos da Licença de Instalação e Comissionamento LI nº 2667/2016, bem como sua operação, esta última condicionada à emissão de licença de operação pela SEMAS, mediante devido processo de licenciamento. “*

Da leitura do citado instrumento não se vislumbra óbice à sua homologação judicial como postulado.

Ressalto, todavia, que muito embora tenham requerido as partes a resolução do mérito do feito, nos termos do art. 487, III, B, do CPC, observo que a ainda remanesce em aberto o pedido formulado no item a.4 da exordial, relativo ao depósito de quantia voltada a *“assegurar ações futuras de recomposição de danos socioambientais morais e materiais.”*

Por fim, no tocante ao pedido de integração à lide da associação CAINQUIAMA, passo a tecer as seguintes considerações:



Ao que se observa do teor da petição id 82939575, por meio da qual requereu a associação sua integração à lide na qualidade de litisconsorte, o objetivo postulado nestes autos pela CAINQUIAMA nada mais é do que sustar a homologação judicial do acordo celebrado entre as partes no que diz respeito ao desembargo da DRS-2 e a continuidade de seu processo de licenciamento ambiental.

Resta evidente, portanto, que o pleito formulado pela associação não se amolda aos ditames da lei processual civil no que tange ao litisconsórcio, uma vez que não se vislumbra a configuração de nenhuma das hipóteses dos incisos I a III do art. 113 do CPC. Pelo contrário, da forma como veiculada a pretensão, observa-se que o interesse da requerente afigura-se em oposição ao manifestado pelos autores e pela ré no processo, dada à sua franca oposição ao acordo celebrado.

Por tais fundamentos não há que se falar em litisconsórcio, seja ativo ou passivo.

De outra parte, a liberação da DRS-2, nestes autos, para continuidade de seu licenciamento, limitar-se-á à revogação de medida acautelatória, não guardando solução de mérito no tocante às questões suscitadas pela associação em sua petição, notadamente as ações em curso na Justiça Estadual. Evidencia-se, portanto, a inexistência de prejuízo sobre a questão de fundo ainda em discussão, destacando-se o teor da cláusula quarta da avença, com a seguinte redação: *"O presente instrumento não impede nem prejudica eventuais discussões a respeito de questões fundiárias e territoriais relacionadas ao DRS2..."*.

Ademais, quanto à interposição de recursos pela CAINQUIAMA junto às 4ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, ressalte-se que tampouco se apresenta como óbice à homologação do acordo celebrado acerca do DRS2, uma vez que se trata de discussão instaurada na esfera administrativa, a qual não tem o condão de vincular esta esfera judicial.

Não vingam, assim, o pedido de suspensão da homologação do acordo.

Por fim, é de se reconhecer a perda de objeto dos embargos declaratórios interpostos nos autos pela ALUNORTE.

Assim, por tais fundamentos, adoto as seguintes providências:

a) **HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídico e legais, o segundo (id 67426652) e terceiro (id 67426653) aditivos ao Termo de Ajustamento de Conduta (documento n. 16370508)**, firmados pelas partes, ressaltando que passam os mesmos a ostentar a natureza de título executivo judicial, consoante art. 515, II e §2º, do CPC;

b) **HOMOLOGO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Protocolo de Entendimento DRS-2 (id 82718226), declarando **extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, "a"** do Código de Processo Civil, no tocante ao item a.1 do pedido, **revogando**, por conseguinte, **o item 3.1 da liminar deferida nos autos.**;

c) **Indefiro o pedido de integração à lide na qualidade de litisconsorte da associação CAINQUIAMA, bem como o pleito de suspensão da**



homologação do Protocolo de Entendimento DRS-2;

d) Deixo de conhecer, uma vez que restam prejudicados, dos embargos de declaração manejados nos autos pela ALUNORTE, ainda pendentes de apreciação;

e) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem o que houver acerca do pedido formulado no item a.4 da exordial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), na data de assinatura do documento.

**Arthur Pinheiro Chaves**

Juiz Federal da 9ª Vara

